

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

16/12/2021

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.468/2021
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

João Pavan

16/12/2021
EsBaur

DISPÕE: INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA E
O FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL - FMA
NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, **Sr. João Pavan**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, de caráter consultivo, orientativo e deliberativo, passa a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente, com sigla CMMA.

Parágrafo Único. O CMMA é um órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deliberativo no âmbito de suas competências, sobre questões de meio ambiente do Município.

Art. 2º. Ao CMMA compete:

- I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas o desenvolvimento, ambiental e sustentável do Município;
- II - Propor políticas e diretrizes para as ações do Poder Executivo Municipal no que concerne conservação do meio ambiente e outros, do Município de Alto Paraíso.
- III - Promover articulações e compatibilização entre as políticas Municipais, Estaduais e Federais voltadas para o desenvolvimento ambiental;
- IV - Assegurar a participação efetiva de segmentos devidamente organizados, promotores e beneficiários das atividades ambientais desenvolvidas no Município;
- V - Sugerir ações ao Poder Executivo Municipal com vistas a compor o Plano Municipal ambiental;
- VI - Apreçar o Plano Municipal ambiental, emitindo parecer sobre sua viabilidade técnica;
- VII - Propor ao Poder Executivo Municipal, aos órgãos e entidades públicas e privadas, ações que contribuem na política de desenvolvimento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- VII** - Propor a implantação de normas legais, procedimentos e ações visando a defesa à conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX** - Atuar no sentido de promover a conscientização da sociedade para desenvolvimento ambiental;
- X** - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, que visem o desenvolvimento do setor produtivo e ambiental municipal;
- XI** - Opinar previamente sobre políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- XII** - Requisitar suporte técnico complementar às ações executivas do Município nas áreas ambientais e em geral;
- XIII** - Exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental em geral;
- XIV** - Identificar e informar às autoridades competentes sobre a existência de acidentes ambientais, áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XV** - Apresentar proposta orçamentária anual ao Poder Executivo Municipal, afim de assegurar o seu funcionamento;
- XV'** - Receber denúncias feitas pela população e encaminhar a sua operação junto às autoridades competentes, no que concerne a problemas ambientais;
- XVII** - Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XVIII** - Criar comitês ou câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos no âmbito de sua competência;
- XIX** - Acompanhar e avaliar a execução dos Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento das questões de sua competência;
- XX** - Aprovar a participação dos membros de Associações Cíveis no CMMA.
- XXI** - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeira juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- XXII** - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- XXIII** - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município.
- XXIV** - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

Art 3º. O CMMA será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- c) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d) Um representante da Secretaria de Governo;
- e) Um representante da Câmara Municipal de Alto Paraíso;
- f) Um representante da EMATER-RO;
- g) Um representante do IDARON;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Membros representantes de associações ou sindicatos formalmente constituídos.

Art 4º. Os membros representantes da Sociedade Civil do conselho tem mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art 5º. Cada membro terá um suplente e este o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 6º. A função dos membros é considerada serviço de relevante valor social.

Art .7º. A participação da Sociedade Civil no CMMA deverá ser solicitada mediante requerimento formal ao conselho, que apreciará o pedido em assembleia e deliberará sobre o mesmo.

Art .8º. Qualquer órgão ou entidade representada no Conselho poderá substituir o seu representante, bastando para isto comunicar formalmente ao Presidente do mesmo.

Art. 9º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente presidirá o CMMA.

Art 10. Fica assegurada a participação de outros órgãos e entidades públicas no CMMA.

Parágrafo único. A inclusão desses órgãos como membro do conselho deverá ser solicitada ao Presidente que homologará o pedido num prazo máximo de 15 dias.

Art. 11. O CMMA reunirá conforme calendário pré-definido pela Secretaria executiva do conselho.

Parágrafo único: As sessões são públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art 12. O não comparecimento de qualquer membro a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou a 8 (oito) alternadas num período de 12 (doze) meses, implicará na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

exclusão do mesmo.

Parágrafo único. A entidade ou órgão representada pelo membro que for excluído deverá ser comunicada formalmente para que proceda a indicação de novo membro para compor o CMMA num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Após a promulgação da presente Lei, o conselho deverá elaborar o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento que deverá ser apreciado e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal em igual prazo.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal Ambiental - FMA, que tem como objetivo assegurar, no âmbito do Município de Alto Paraíso, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 15. O fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o CMMA.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal Ambiental:

- I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Alto Paraíso;
- II - transferência oriunda dos orçamentos da União e do Estado, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;
- III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação;
- IV - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, público ou privados;
- V - 100% (cem por cento) dos recolhimentos oriundos de licenças/autorizações/certidões, multas e taxas ou emolumentos previstos em lei.
- VI - recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;
- VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma das legislações pertinentes;
- VIII - empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;
- IX - recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para área ambiental;
- X - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente em Banco Oficial, sendo aberta conta específica do fundo e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 17. O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 18. O orçamento do fundo privilegiará as políticas ambientais e o programa de trabalhos, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

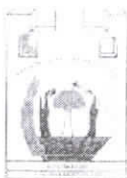
Art. 19. Os recursos do fundo destina-se prioritariamente:

- I - a projetos de pesquisa para preservação ambiental;
- II - financiamento total ou parcial de programa ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- III - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores do meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos e outras ações executadas pelo órgão ambiental municipal;
- V - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços ambientais;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;
- VII - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;
- VIII - a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem à política Municipal do Meio Ambiente, e outros;
- IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços ambientais;
- X - outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do conselho, na forma da legislação pertinente;
- XI - a manutenção de praças, canteiros, parques, hortos florestais, Centros de Educação Ambiental, viveiro municipal de produção de mudas;
- XII - a recuperação de áreas degradadas ambientalmente, em que o passivo ambiental pertence ao Poder Público Municipal.

Art. 20. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a Política Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso, previamente aprovada pelo conselho e legislação pertinentes à execução das despesas públicas.

Art. 21. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiental:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa oriundo de receitas específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- II - direitos que porventura vierem a construir;
- III - bens móveis que lhe forem destinados;
- IV - bens móveis ou imóveis que lhe forem doados com ou sem ônus;
- V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 22. Constituem passivos do Fundo Municipal Ambiental as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Alto Paraíso venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

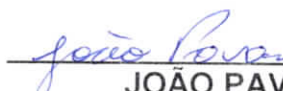
Art. 23. O orçamento do Fundo Municipal Ambiental integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 24. A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 25. O Fundo Municipal Ambiental fica instituído por esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 16 de Dezembro de 2021.



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL